



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13425/000.046/90-91

nlfr

Sessão de 16 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.073

Recurso nº: 67.829 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: JOSÉ CLEMENTE VIEIRA

Recorrida : DRF EM MACEIÓ - AL

IRPF - DECORRÊNCIA

Declarada a nulidade da decisão proferida em primeira instância, formulada no processo matriz, igual sorte colhe a decisão proferida nos autos do processo decorrente, que se baseia, exclusivamente, nos fundamentos daquela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, JOSÉ CLEMENTE VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz. Deixou de votar o Conselheiro JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado) por não ter assistido a leitura do relatório.

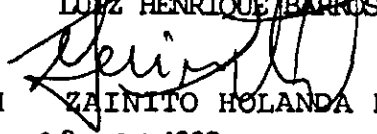
Sala das Sessões (DF)., 16 de outubro de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE AZEVEDO

RELATOR

VISTO EM  ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 19 NOV 1992

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº**

13425-000046/90-91

RECURSO Nº: 67829
ACORDÃO Nº: 103-13.073
RECORRENTE: JOSÉ CLEMENTE VIEIRA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por JOSÉ CLEMENTE VIEIRA, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 088.187.384-53, com domicílio tributário em São Miguel dos Campos (AL), em 01/08/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificado em 03/07/91.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 21, mediante o qual foi constituído de ofício, em 28/09/90, crédito tributário no valor de 41.136,19 BTNF, correspondente ao imposto de renda-pessoa física, devido nos períodos-base de 1985 a 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

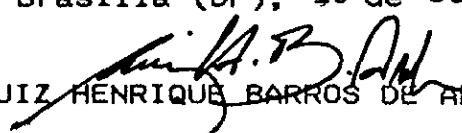
O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa CLEMENTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., da qual o Recorrente é sócio, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13425-000039/90-26.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 14.10.92, declarou nula a decisão proferida no processo matriz, nos termos do acórdão nº 103- 12.960.

Em consequência, igual sorte colhe a decisão proferida neste feito, já que fundamentada, exclusivamente, nas razões da decisão prolatada no processo matriz.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de declarar nula a decisão de primeira instância, devendo os autos retornarem à repartição de origem para novo julgamento, na boa e devida forma.

Brasília (DF), 16 de outubro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator